CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE Nº 79/2023

AUTORIA – Débora Santana

EMENTA – Institui a "Lei S.O.S Escola" que dispõe sobre a obrigatoriedade do programa de treinamento em primeiros socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o Município de Salvador.

RELATOR – Vereador Duda Sanches

PARECER

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de nº 79/2023 de autoria da Vereadora Débora Santana, o qual "Institui a "Lei S.O.S Escola" que dispõe sobre a obrigatoriedade do programa de treinamento em primeiros socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o Município de Salvador".

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou conformidade com a legislação municipal e as normas regimentais, bem como certificou a inexistência de outra proposição legislativa diversa, em andamento, sobre a mesma temática. Além disso, mencionou o PLE nº 412/2021 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitação em primeiros socorros de docentes e funcionários de estabelecimento de ensino público e privados de educação básica do município de Salvador, e dá outras providências", o qual versa sobre temática semelhante, foi arquivado em razão de emissão de parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final. Ainda, explana a existência da Lei Municipal nº 6.129/2002, que "Dispõe sobre a autorização de treinamento em atendimento de emergência, (morte súbita), em estabelecimentos públicos organizados", e apesar de se tratar de conteúdo semelhante, se divergem pois a Lei refere-se a estabelecimentos com mais de 50 pessoas, sendo o

treinamento apenas para a prevenção de morte súbita. Por fim, registra que os arts. 3º e 5º da propositura legislativa mencionam obrigações de órgãos não municipais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final em análise consolidada por meio de parecer proferido pelo Exmo Sr. Vereador Téo Senna verificou que a proposição em questão é amparada com o ordenamento jurídico em vigor, bem como o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador e a Lei Orgânica do Município, resultando na emissão de parecer favorável ao prosseguimento da propositura legislativa.

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei em análise institui a "Lei S.O.S Escola" que dispõe sobre a obrigatoriedade do programa de treinamento em primeiros socorros aos profissionais de instituições de ensino em todo o Município de Salvador.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, III, "a" e "d" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> *Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *III - compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:*
>
> *a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal, Plano Plurianual – PPA e Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;*
>
> ***d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indireta, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;***

Ab initio, há de se destacar o louvável intento da propositura legislativa em formular redação voltada à capacitação do quadro de funcionários das instituições de ensino com vistas ao zelo com a saúde e a prevenção de acidentes e atendimentos de primeiros socorros.

É fato que a proposta legislativa alberga temática relevante, mormente considerada a importância de uma sociedade mais segura, promovendo bem-estar transindividual e melhor qualidade de vida, vide lê-se a redação dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e 251 da Lei Orgânica do Município:

> ***Art. 6º, Constituição Federal.*** *São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*
>
> ***Art. 196, Constituição Federal.*** *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*
>
> ***Art. 251, Lei Orgânica do Município.*** *A segurança do cidadão e da sociedade é de vital interesse para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e bem-estar dos seus habitantes.*

Neste sentido, há de se destacar a boa técnica legislativa cristalizada pela edição da propositura legislativa em tela, resguardando compatibilidade com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município de Salvador, fato que indubitavelmente evidencia a inexistência de óbice ao transcurso natural de sua tramitação.

Sendo assim, malgrado apresente benefícios significativos à população, especialmente sob a ótica da oportunização de acesso ao primeiro emprego, fato é que exsurge a necessidade de emenda modificativa nos artigos 1° e 2º, §1º, e 3º, e emenda supressiva dos artigos 3º, §1º, e 4º da redação do projeto de lei, estabelecendo sua regulamentação pelo Poder Executivo, conquanto não reste indicada a existência de eventual declaração para tanto.

Logo, considerando importância e prerrogativa do município para regulamentar a proposição em tela, bem como o inexorável mérito e singularidade inerentes ao texto legislativo, faz-se mister a o aproveitamento de sua redação por meio do saneamento dos vícios epigrafados com vistas ao êxito dos demais termos da proposta, sendo medida que se impõe, portanto, a alteração dos arts. 1° e 2º, §1º, e 3º, restando doravante dotado da seguinte redação:

> *Art.1°. Fica instituída a obrigação do Programa de Treinamento em Primeiro Socorros aos profissionais de instituições escolares*

em todo Município de Salvador, sejam eles da Rede Particulares, Associações ou Instituições do Terceiro Setor que se destinam ao atendimento de crianças e adolescentes com a finalidade de prevenção de acidentes e atendimentos de primeiros socorros.

Art. 2º. Para fins desta Lei, entende-se:
§ 1° Instituições Escolares: Escolas Particulares, Associações e Instituições de Ensino Privadas e ou sem fins lucrativos;

Art. 3º. Os treinamentos de que trata o artigo anterior deverão ser ministrados por Policiais Militares do Corpo de Bombeiros, Defesa Civil e ou pelos grupos de resgate voluntários, seguidos de certificação, sem custo para o Município e para as instituições de ensino.

Neste particular, considerada as emendas em tela, há de se destacar a boa técnica legislativa à edição da propositura legislativa, estando em pleno acordo com as normas do PPA (Plano Plurianual), o LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias), a Lei Orçamentária Anual (LOA), a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Regimento Interno desta Casa Legislativa e a Lei Orgânica do Município, fato que corrobora com o seguimento natural da tramitação legislativa da proposta.

Ante o exposto, portanto, verifica-se que a proposição atende aos aspectos orçamentários e financeiros, razão pela qual opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDA DO PROJETO DE LEI Nº 79/2023**.

3. **Voto**

Ante o exposto, revelados os méritos do **PROJETO DE LEI Nº 79/2023**, opina-se pela sua **APROVAÇÃO COM EMENDA**, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2023

Vereador Duda Sanches
Relator
Membro da Comissão Finanças, Orçamento e Fiscalização